

Acórdão:	911/99/5. ^a
Impugnação:	56.692- 56.693 – 56.694 e 56.695 (AUT. E COOB.)
AUTUADA:	Transportadora Ouro Preto Ltda. e
Impugnante:	Incofétil Indústria e Comércio de Cereais Ltda.(Coob.)
PTA/AI:	02.000150938-71 e 02.000150939-52
Origem PF/:	Capetinga
Rito:	Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Falta de Data de Emissão e de Saída - Em Ação fiscal desenvolvida no Posto Fiscal de Capetinga, às 6:00 horas do dia 20/05/98, constatou-se que a autuada fazia transportar a mercadoria consignada nas Notas Fiscais n.ºs 352 e 353, emitidas por Incofétil Ind. e Com. de Cereais Ltda., sem constar as datas de emissão e de saída das mercadorias. Documentos visados pelos fiscais do Mato Grosso do Sul. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação se deu face a constatação de que os documentos que acobertavam as mercadorias, no transporte, estavam sem data de emissão e de saída.

O crédito tributário está sendo exigido através de lançamento pelos Autos de Infração constantes das fls. 10, em ambos PTAs.

Inconformada, a autuada apresenta tempestivamente impugnação (fls. 126 e 130) e pela (Coob. Fls. 129 a 133), por Procurador regularmente qualificado nos autos, alegando que foi contratada pela coobrigada para fazer o transporte de inúmeros carregamentos de milho, do Município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, para a empresa Dagrama Agroindústria Ltda., em Passos, Minas Gerais.

Que nos carregamentos anteriores não foi detectado nenhum problema com os documentos fiscais e, que no presente caso, ocorreu um erro humano, sem qualquer intuito de má-fé ou dolo. Que esses documentos foram examinados e **selados** pelo fisco do Estado de Mato Grosso do Sul, sem que se evidenciasse nenhum problema com eles. Pede o cancelamento dos Autos de Infração.

Os autuantes contestam as alegações da autuada (fls. 134/135e 135/136) e opinam pela improcedência das impugnações.

DECISÃO

No exame dos autos ficou constatado que as empresas (autuada e coobrigada) são inscritas e têm suas sedes no Estado do Mato Grosso do Sul, onde estão cumprindo com regularidade suas atividades e obrigações.

Os documentos objeto da autuação receberam vistos e selos apostos pela fiscalização daquele Estado, sem questionar o fato acusado como irregular pelo fisco mineiro.

A norma restritiva ao procedimento ora discutido é da legislação tributária do Estado de Minas Gerais e obrigam aos contribuintes inscritos no Cadastro deste Estado. Esta a norma não pode ser imposta a contribuintes de outras Unidades da Federação, eis que não há prescrição de procedimento correspondente na legislação desses Estados, que os obrigam a semelhantes procedimentos acessórios.

Não é permitido ao fisco mineiro declarar inidôneos os documentos de contribuintes inscritos e ativos em outra Unidade da Federação, quando a fiscalização competente dessa Unidade acolhe como idôneos estes documentos.

Isto posto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Guilherme Salles Miers e Luigi Cesare Iannone.

Sala das Sessões, 14/12/99.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator